



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 96, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3066, de 2025, que Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Dr. Hiran

**RELATOR:** Senadora Damares Alves

24 de junho de 2026





SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 (nº 3.066/2025, na Câmara dos Deputados), da Câmara dos Deputados, que *“institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848/1940 (Código Penal), e 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850/2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais”*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. O Projeto de Lei (PL) nº 3.066, de 2025, de iniciativa do Deputado Osmar Terra, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, para revisão. A proposição institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial.

Para tanto, o projeto promove alterações coordenadas em diferentes diplomas legais. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), moderniza os instrumentos de investigação digital, atualiza os tipos penais relativos à produção, à venda, à divulgação, à aquisição e ao armazenamento de material de violência sexual e



reformula o crime de aliciamento. Altera, ainda, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), de modo a recrudescer o tratamento penal dispensado aos criminosos sexuais.

Entre as principais inovações, destacam-se: a substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente”, em consonância com as diretrizes internacionais mais recentes; a previsão expressa da ronda virtual; a tipificação de condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*; a criminalização do acesso e da visualização deliberados de material de violência sexual de criança ou adolescente por serviços de streaming; a causa de aumento de pena pelo uso de técnicas de mascaramento de endereço de IP; a garantia de atendimento psicossocial especializado às vítimas; a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento; e a inclusão dos crimes correlatos no rol dos crimes hediondos, além de nova hipótese de prisão preventiva e de efeitos automáticos da condenação.

No tocante à tramitação, o projeto foi autuado nesta Casa em 9 de junho de 2026 e despachado, em 17 de junho de 2026, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A relatoria da matéria foi avocada pela Presidente desta Comissão, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal. Após a sua deliberação, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que torna regimental o exame do PL nº 3.066, de 2025, por este Colegiado.

Sob o aspecto formal, a matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa. A proposição versa sobre direito penal e processual penal, cuja competência



legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), inexistindo vício de iniciativa, e observa os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o projeto reveste-se de inegável relevância. A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos (art. 227, caput) e, de forma categórica, determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º). A proposição concretiza esse mandamento constitucional de criminalização, atualizando a legislação penal aos desafios impostos pela rápida transformação do ambiente digital.

O cenário fático justifica plenamente a intervenção legislativa. Dados recentes apontam crescimento expressivo do uso de plataformas digitais para a prática de violência sexual e aliciamento de crianças e adolescentes, agravado pela disseminação de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar e manipular material de violência sexual infantojuvenil.

Nessa perspectiva, a atuação dos órgãos de persecução penal evidencia a dimensão do problema: a Polícia Federal, em 2022, realizou 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de materiais contendo violência sexual contra criança ou adolescente resultando na prisão de 313 pessoas. No ano de 2024, foram realizadas 1.003 operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de 1.124 mandados de busca e apreensão. Entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, o Setor de Capturas da Polícia Federal cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento. Já em 2025, a Polícia Federal (PF) realizou 1.132 operações policiais contra crimes cibernéticos relacionados a abuso sexual contra crianças e adolescentes. Isso equivale a 3 operações por dia, em média. Os casos envolvem produção, armazenamento e compartilhamento de material ilegal na internet com menores de idade. As operações de 2025 resultaram no resgate de 123 vítimas. Apesar dessa atuação intensiva, lacunas normativas vêm comprometendo a adequada responsabilização dos agressores e gerando impunidade ou responsabilização penal muito branda, em oposição à gravidade dos crimes cometidos.



Por oportuno, deve-se acrescentar, em favor da aprovação, que a proposição remetida a esta Casa não é fruto de elaboração isolada, mas o resultado de amplo e qualificado processo técnico conduzido na Câmara dos Deputados. Com efeito, a matéria passou pelo crivo do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital (GTAMBDIG), criado por ato da Presidência daquela Casa, que, após analisar cerca de setenta projetos sobre o tema, selecionou o PL nº 3.066, de 2025, como proposição principal a ser debatida. No âmbito desse Grupo, foram realizadas oito audiências públicas temáticas, com a participação de mais de sessenta especialistas e representantes institucionais, entre os quais membros do Ministério Público, da Polícia Federal e da Polícia Civil, organizações da sociedade civil, academia e plataformas digitais, além de seminários regionais e visitas técnicas. Esse percurso confere ao texto sólido lastro técnico e democrático, reforçando o acerto da deliberação da Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, para além do aumento das penas dos crimes, o projeto promove avanços significativos. A modernização dos instrumentos investigativos, em especial a positivação da ronda virtual e a ampliação da infiltração policial, confere maior segurança jurídica à atuação estatal diante da sofisticação dos crimes cibernéticos. A substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente” reconhece, com a seriedade devida, a inexistência de consentimento e a natureza abusiva dessas condutas, alinhando-se às recomendações da UNICEF e dos organismos internacionais especializados. A tipificação das condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*, bem como a criminalização do acesso deliberado a material por meio de serviços de streaming, fecham relevantes lacunas de impunidade identificadas na prática investigativa.

De igual modo, merecem registro as medidas de proteção e reparação às vítimas, notadamente a garantia de atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, e a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento, inclusive quanto ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Tais previsões reconhecem a natureza específica e duradoura dos danos provocados pela violência sexual praticada no ambiente digital.



O conjunto normativo proposto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No plano interno, articula-se com a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que disciplina as obrigações das plataformas na dimensão preventiva. No plano convencional, atende diretamente à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491, de 2023), a qual impõe a criminalização da produção, da oferta, da distribuição, da aquisição e da posse de material de abuso sexual infantil por meio de sistemas informáticos, e à Convenção de Hanói - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético, firmada pelo Brasil em 2025, que exige a criminalização da produção, da distribuição, do acesso e da posse desse material, bem como do aliciamento (*grooming*) por meios digitais. A proposição não apenas cumpre tais obrigações, mas as aprimora, ao prever majorantes específicas para o uso de inteligência artificial, *deepfakes* e perfis falsos, somando-se ainda às garantias do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007, de 2004). Enquanto a regulação preventiva recai sobre as plataformas, a presente proposição reforça a dimensão penal-repressiva, compondo abordagem integrada de proteção.

Cabe observar, por fim, que as alterações terminológicas e redacionais promovidas nos tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizam hipótese de continuidade normativo-típica, mantendo-se íntegra a tipicidade das condutas anteriormente criminalizadas. A aplicação das novas penalidades, quando mais gravosas, observará a vedação constitucional da retroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). O texto, ademais, preserva o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital, exigindo, para a configuração dos tipos, elementos subjetivos específicos, o que demonstra equilíbrio entre a eficácia repressiva e a tutela de direitos fundamentais.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposição aperfeiçoa a legislação de proteção da infância e da adolescência, fortalece os mecanismos de repressão à violência sexual no ambiente digital e atende, de maneira proporcional, ao princípio da proteção integral.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****43ª, Extraordinária - Semipresencial**

## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY PRESENTE

**Não Membros Presentes**

SÉRGIO PETECÃO

ZENAIDE MAIA



# DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3066/2025)

NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR DR. HIRAN. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO. NA SEQUÊNCIA, A RELATORA APRESENTA O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 100/2026 À MATÉRIA, QUE É APROVADO.

24 de junho de 2026

Senador Dr. Hiran

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e  
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9979615235>